Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:437834 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002760-11.2017.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002760-11.2017.8.27.2713/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: JOAO PAJAU VIEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 306, CAPUT E 309, CAPUT, DO CTB -PRESCRIÇÃO RETROATIVA — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL — RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL — RECURSO CONHECIDO E MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. 1 - Ao compulsar os autos, observa-se que os fatos imputados ao apelante estão prescritos, sendo, de rigor, de ofício, a decretação da extinção da punibilidade do mesmo. 2 — Destaca-se que por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial a análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar-se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais. Precedente. 3 - Conforme se verifica da respeitável sentença, o apelante restou condenado à pena privativa de liberdade total de 01 (um) ano de detenção, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306, caput e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, individualmente cominadas em 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/ c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. 4 - Com efeito, a denúncia foi recebida em 03/05/2017 (evento 03 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 24/08/2021 (evento 93 — dos autos originários). 5 - Entre 17/10/2018 (evento 48) à 06/12/2019 (evento 59), o processo encontrava-se condicionalmente suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95). 6 - Destarte, temos que o lapso temporal da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 03 (três) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Prejudicado o pleito recursal. 7 -Recurso conhecido e o mérito julgado prejudicado. Ocorrência da extinção da punibilidade — nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do código penal — Reconhecimento de Ofício. Conforme já relatado, trata-se recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOÃO PAJAU VIEIRA contra sentença1proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 306, caput, e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado João Pajau Vieira, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 306, caput, e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para

condenar o acusado pela prática dos crimes descritos na inicial. Inconformado com a referida decisão, o apelante requer a absolvição pelo delito tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97, sustentando, nas razões3 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo delito imputado. Para tanto, argumenta que o depoimento judicial colhido é insuficiente para comprovação da materialidade e autoria do mencionado delito. Subsidiariamente, postulou a redução das penas restritivas aplicadas, alegando ser desproporcional. Inicialmente, ao compulsar os autos, observo que os fatos imputados ao apelante estão prescritos, sendo, de rigor, de ofício, a decretação da extinção da punibilidade do mesmo. Destaco que por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial a análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar-se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais. Nesse sentido assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) PECULATO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.1. A ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de iurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, Doutrina, Precedentes. 2. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 109 do referido diploma legal. 3. O referido lapso deve ser reduzido à metade, consoante previsto no artigo 115 do Estatuto Repressivo, uma vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. 4. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual deve abranger tanto a acusação quanto a defesa, que perde o interesse em obter um provimento absolutório nos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa."4 Conforme se verifica da respeitável sentença, o apelante restou condenado à pena privativa de liberdade total de 01 (um) ano de detenção, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306, caput e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, individualmente cominadas em 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 03/05/2017 (evento 03 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 24/08/2021 (evento 93 – dos autos originários). Entre 17/10/2018 (evento 48) à 06/12/2019 (evento 59), o processo encontrava—se condicionalmente suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95). Destarte, temos que o lapso temporal da prescrição entre o

recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 03 (três) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Prejudicado o pleito recursal. Ex positis, voto no sentido de conhecer do apelo e, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, com base nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 437834v4 e do código CRC fd250242. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/2/2022, às 15:41:41 1. E-PROC - SENT1 - evento 93 - Autos nº 0002760-11.2017.827.2713. 2. E-PROC - DENUNCIA1- evento 1- Autos nº 0002760-11.2017.827.2713. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 115- Autos nº 0002760-11.2017.827.2713. 4. HC 304.037/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 0002760-11.2017.8.27.2713 437834 **.**V4 Documento: 438616 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002760-11.2017.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002760-11.2017.8.27.2713/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: JOAO PAJAU VIEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ARTIGOS 306, CAPUT E 309, CAPUT, DO CTB - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL — RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL — RECURSO CONHECIDO E MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. 1 – Ao compulsar os autos, observa-se que os fatos imputados ao apelante estão prescritos, sendo, de rigor, de ofício, a decretação da extinção da punibilidade do mesmo. 2 — Destaca-se que por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial a análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar-se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais. Precedente. 3 - Conforme se verifica da respeitável sentença, o apelante restou condenado à pena privativa de liberdade total de 01 (um) ano de detenção, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306, caput e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, individualmente cominadas em 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/ c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. 4 - Com efeito, a denúncia foi recebida em 03/05/2017 (evento 03 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 24/08/2021 (evento 93 — dos autos originários). 5 - Entre 17/10/2018 (evento 48) à 06/12/2019 (evento 59), o processo encontrava-se condicionalmente suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95). 6 - Destarte, temos que o lapso temporal da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 03 (três) anos. Assim,

aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Prejudicado o pleito recursal. 7 -Recurso conhecido e o mérito julgado prejudicado. Ocorrência da extinção da punibilidade - nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do código penal — Reconhecimento de Ofício. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, com base nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 438616v6 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/2/2022, às 0002760-11.2017.8.27.2713 438616 .V6 Documento: 437810 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002760-11.2017.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002760-11.2017.8.27.2713/TO **RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: JOAO PAJAU VIEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOÃO PAJAU VIEIRA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 306, caput, e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado, a prática dos delitos descritos nos artigos 306, caput, e 309, caput, da Lei 9.503/97, fatos estes ocorridos no dia 18/06/2017, por volta de 17h13min, na Avenida Tenente Siqueira Campos, esquina com a Rua Dom Manoel, Setor Novo Planalto, na cidade de Colinas do Tocantins/TO, oportunidade em que o mesmo conduzia uma motocicleta, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, fazendo-o sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Narra a inicial que: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 18/06/2017, por volta das 17h13min, na avenida Tenente Siqueira Campos, esquina com a rua Dom Manoel, setor Novo Planalto, em Colinas do Tocantins/TO, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, fazendo-o sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, após fazer uso de bebidas alcoólicas, o denunciado saía de uma residência localizada no endereço acima referido, conduzindo uma motocicleta sem fazer uso de capacete. Policiais militares que passavam pelo local perceberam que o denunciado conduzia a motocicleta fazendo "zig zag" e resolveram parar para abordá-lo, instante em que o denunciado veio em direção aos policiais e colidiu contra a viatura. Os policiais constataram que o denunciado apresentava sinais que indicavam, na forma disciplinada

pela resolução nº 432/2013 do Contran, alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool, estando com olhos vermelhos, hálito com odor etílico e linguagem desconexa. Além disso, os milicianos apuraram que o denunciado não possui permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Efetuaram a sua prisão em flagrante e o conduziram à Delegacia de Polícia (...)." Inconformado com a referida decisão, o apelante requer a absolvição pelo delito tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97, sustentando, nas razões recursais2, a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo delito imputado. Para tanto, argumenta que o depoimento judicial colhido é insuficiente para comprovação da materialidade e autoria do mencionado delito. Subsidiariamente, postulou a redução das penas restritivas aplicadas, alegando ser desproporcional. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica, PECO DIA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 437810v7 e do código CRC 7fb263c9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/12/2021, às 14:39:7 1. E-PROC - SENT1 evento 93 - Autos nº 0002760-11.2017.827.2713. 2. E-PROC- RAZAPELA1 evento 115- Autos nº 0002760-11.2017.827.2713. 3. E-PROC - CONTRAZ1 evento 118- Autos nº 0002760-11.2017.827.2713. 4. E-PROC - PARECER1 -0002760-11.2017.8.27.2713 437810 .V7 evento 07. Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002760-11.2017.8.27.2713/TO Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES APELANTE: JOAO PAJAU VIEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL FILH0 (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, COM BASE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária